

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano IV

Março/2006

03/2006

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações na Legislação – Benefícios, Pág.07

Compensações de Ofício - Tributos Administrados pela SRF e Contribuições Sociais, Pág.09

GILRAT – Custeio – Metodologia - Alterações na Resolução CNPS nº 1.236/2004, Pág.09

TRABALHO

IRPF – Declaração de Ajuste Anual – 2006, Pág.09

IRPF – Tabela a Partir de 01.02.2006, Pág.09

Magistratura Nacional – Critério da Atividade Jurídica – Regulamentação, Pág.10

RAIS – Multas Administrativas – Valores, Pág.11

Vale-Transporte – Substituição por Dinheiro, Pág.11

OUTROS

CAC – Centro de Atendimento Virtual ao Contribuinte SRF – Instituição, Pág.12

CPC - Código de Processo Civil – Alterações, Pág.12

Exterior – Declaração de Bens e Direitos Detidos no Exterior por Pessoas Físicas e Jurídicas, Pág.12

JURISPRUDÊNCIA

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município, Pág.13

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais, Pág.21

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Condutor de Veículo Rodoviário – Salário-de-Contribuição, Pág.44

Empregado – Mais de um Vínculo – Obrigações, Pág.44

TRABALHO

Férias – Comunicação ao Empregado e Anotações, Pág.45

Férias – Pagamento em Dobro, Pág.46

INDICE GERAL ANUAL 2006

(Ordem Alfabética)

Assunto	VOE/Ano/Pág
---------	-------------

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Alterações na Legislação – Benefícios	03/06/07
Aposentadorias - Renda Inicial – ORTN/OTN - Recálculo - Recursos	02/06/07
Aposentadoria Especial e Direito Adquirido	02/06/12
Compensações de Ofício - Tributos Administrados pela SRF e Contribuições Sociais	03/06/09
Condutor de Veículo Rodoviário – Salário-de-Contribuição	03/06/44
Empregado – Mais de um Vínculo – Obrigações	03/06/44
Fiscalização – Documentos RFB – Consideração	01/06/08
GIILRAT – Custeio – Metodologia - Alterações na Resolução CNPS nº 1.236/2004	03/06/09
Fiscalização – Procedimentos no Âmbito da SRP	01/06/08
GFIP Versão SEFIP 8. – Campo <i>Valor Devido à Previdência Social</i> - Instruções	02/06/67
GFIP Versão SEFIP 8. – Informações com Tomadores de Serviço	01/06/36
GFIP Versão SEFIP 8. – Retificações – Orientações Gerais	02/06/18
GFIP Versão SEFIP 8. – Validação das Informações – Procedimentos	01/06/37
Parcelamento de Débitos dos Municípios – Regulamentação	01/06/08
RAIS – Multas Administrativas – Valores	03/06/11
SIMPLES – Alterações	01/06/09
SIMPLES – Normatização	02/06/07

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
NR 10 – Instalações e Serviços de Eletricidade – Ementário	01/06/17
NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde - Aprovação	01/06/17

TRABALHO

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município	03/06/13
Atletas – Bolsa-Atleta – Normas Procedimentais	02/06/09
Acordo de Compensação – Acordo de Compensação Individual - Validade	02/06/68
Aprendizes – Contratação pelas Empresas – Considerações	01/06/28

Construção – Empreiteiro e Dono da Obra - Responsabilidade Solidária	01/06/26
Contribuição Sindical de Autônomos e Profissionais Liberais - Ano 2006	02/06/64
Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais	03/06/21
Cooperativas – Registro nos Conselhos Regionais de Administração -CRA	01/06/18
Empresas de Alimentação e Nutrição Humanas – Registro nos CRN	02/06/10
Estrangeiros – Marítimos em Embarcações de Turismo - Conceituação	01/06/18
Férias – Comunicação ao Empregado e Anotações	03/06/45
Férias – Pagamento em Dobro	03/06/46
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – 2006	03/06/45
IRPF – Tabela a Partir de 01.02.2006	03/06/09
Estrangeiros – Serviços Voluntários - Concessão de Visto	01/06/18
Magistratura Nacional – Critério da Atividade Jurídica – Regulamentação	03/06/10
Médicos – Declaração de Óbito – Responsabilidade	01/06/18
Pescadores Profissionais – Recadastramento – Prazo até 31.03.2006	01/06/18
Professor – Carga horária – Redução	01/06/26
RAIS Ano Base 2005 – Documentos – Prazo de Guarda	01/06/38
RAIS Ano Base 2005 – Encerramento de Atividades de Estabelecimento – Declaração	01/06/38
RAIS Ano Base 2005 – Entrega por Meio da Internet – Procedimento	01/06/39
RAIS Ano Base 2005 - Instruções - Divulgação	01/06/19
Salário-Utilidade - Habitação	01/06/27
Seguro-Desemprego – Procedimentos Gerais	01/06/19
Seguro-Desemprego – Procedimentos para Pescadores Artesanais	01/06/20
Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos – Depósito, Registro e Arquivo – Alterações	01/06/21
Vale-Transporte – Substituição por Dinheiro	03/06/11

OUTROS

CAC – Centro de Atendimento Virtual ao Contribuinte SRF – Instituição	03/06/12
Cadastro de Pessoas Físicas-CPF – Alterações na IN SRF 461/2004	01/06/22
Compensação e Restituição - Tributos e Contribuições Administradas pela SRF – Disciplinamento	01/06/22
Compensação ou Restituição - Tributos e Contribuições – MP 2.222/2001 - Pagamento Superior ao Devido	01/06/23
CPC - Código de Processo Civil – Alterações	03/06/12
ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente - Alterações	02/06/11
Exterior – Declaração de Bens e Direitos Detidos no Exterior por Pessoas Físicas e Jurídicas	03/06/12
Contabilidade Digital – Estabelecimento	01/06/23
Homoafetividade - União entre Pessoas do Mesmo Sexo - Qualificação como Entidade Familiar	02/06/12
Processos Administrados pela SRF – Formalização	01/06/24

EQUIPE TÉCNICA **VERITAE**

Adenísio Pereira da Silva Junior
Beatris Papandreu
Humberto Superchi
Paulo Sérgio de Lourenço Viana
Sofia Kaczurowski

Direção e Coordenação: *Sofia Kaczurowski*

MESA REDONDA

TEMA: *Aprendizes e Estagiários*

Abordagem:

- Distinções
- Normatização
- Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes
 - Direitos
 - Duração dos Contratos
 - Extinção dos Contratos

AGENDE SUA EMPRESA!

Duração Estimada: 3 Horas

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa
- Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse

SOLUÇÕES VERITAE

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações na Legislação - Benefícios

Foi publicado o **Decreto nº 5.699/2006 - DOU: 14.02.2006** que altera , acresce e revoga dispositivos do Decreto nº 3.048/99 que aprova o Regulamento da Previdência Social-RPS.

Dentre as alterações, destacamos:

- É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS. A empresa que adotar o procedimento terá acesso às decisões administrativas a ele relativas.
- A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175 do RPS, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244 do mesmo dispositivo legal, independentemente de outras penalidades legais.
- É facultado ao titular do benefício solicitar a substituição da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para pagamento de benefício mediante crédito em conta corrente, exceto se já tiver realizado operação com a instituição pagadora e enquanto houver saldo devedor em amortização.
- O titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie, ou de pensão por morte do regime deste Regulamento, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, para fins de amortização.
- O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados pelos segurados, restringindo-se sua responsabilidade:

I - à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e seu repasse à instituição consignatária, em relação às operações contratadas na forma do regulamento; e

II - à manutenção dos pagamentos na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor, desde que seja por ela comunicado, na forma estabelecida pelo INSS, e enquanto não houver retenção superior ao limite de trinta por cento do valor do benefício, em relação às operações contratadas na forma do regulamento.

- Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.
- Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no parágrafo anterior.
- Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. Não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento.
- É vedado ao INSS e à Secretaria da Receita Previdenciária escusarem-se de cumprir as diligências solicitadas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.
- Foram **revogados** o inciso V do § 3º do art. 22, os §§ 1º e 2º do art. 162 e o inciso III do § 2º do art. 296-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que dispõem, respectivamente:

“Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;”

“Art.162. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º É obrigatória a apresentação do termo de curatela, ainda que provisória, para a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental.

§ 2º Verificada, administrativamente, a recuperação da capacidade para o trabalho do curatelado de que trata o § 1º, a aposentadoria será encerrada.”

“Art. 296-A. Ficam instituídos, como unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, Conselhos de Previdência Social - CPS, que funcionarão junto às Gerências-Executivas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou, na hipótese de haver mais de uma Gerência no mesmo Município, às Superintendências Regionais.

.....

§ 2º O Governo Federal será representado:

.....

III - nos CPS vinculados às Gerências:

- a) pelo Gerente-Executivo;
- b) b) por um servidor da Divisão ou Serviço de Benefícios, um da Divisão ou Serviço da Receita Previdenciária e um da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou da Controladoria, todos designados pelo Gerente-Executivo.”

Compensações de Ofício - Tributos Administrados pela SRF e Contribuições Sociais

A **Portaria Interministerial MF/MPS nº 23/2006 - DOU: 03.02.22006** dispôs sobre a compensação de ofício de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e sobre a extinção de débito relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do INSS.

GIILRAT – Custeio – Metodologia - Alterações na Resolução CNPS nº 1.236/2004

Foi publicada a **Resolução CNPS nº 1.269/2005 - DOU: 21.02.2006** que altera a Resolução CNPS nº 1.236/2004 sobre a metodologia do custeio do GIILRAT pelas empresas.

TRABALHO

IRPF – Declaração de Ajuste Anual - 2006

Foi publicada a **Instrução Normativa SRF nº 616/2006 - DOU: 10.02.2006** dispondo sobre a Declaração de Ajuste Anual 2006 para Pessoas Físicas Residentes.

IRPF – Tabela a Partir de 01.02.2006

A **Medida Provisória nº 280/2006 – DOU: DOU:16.02.2006** dispõe sobre as alterações na Legislação do Imposto de Renda, inclusive divulgando a nova tabela Vale-Transporte.

De acordo com a MP nº 280/2006, o art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquot a %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.257,12	-	-
De 1.257,13 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano calendário.”

O pagamento ou a retenção a maior do imposto de renda no mês de fevereiro de 2006, por força do disposto na Medida Provisória, será compensado na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 2006.

A Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a **partir de 1º de fevereiro de 2006.**

Magistratura Nacional – Critério da Atividade Jurídica – Regulamentação

O Conselho Nacional de Justiça aprovou a **Resolução CNJ nº 11/2006, de 31.01.2006** que regulamenta o critério de atividade jurídica em concurso público de ingresso na carreira da magistratura nacional

Para os efeitos do artigo 93, I, da Constituição Federal, somente será computada a atividade jurídica posterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

Serão admitidos no cômputo do período de atividade jurídica os cursos de pós-graduação na área jurídica reconhecidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados de que tratam o artigo 105, parágrafo único, I, e o artigo 111-A, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, ou pelo Ministério da Educação, desde que integralmente concluídos com aprovação.

A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos do bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições exercidas e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

A comprovação do período de três anos de atividade jurídica de que trata o artigo 93, I, da Constituição Federal, deverá ser realizada por ocasião da inscrição definitiva no concurso.

Aquele que exercer a atividade de magistério em cursos formais ou informais voltados à preparação de candidatos a concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura fica impedido de integrar comissão do concurso e banca examinadora **até três anos após** cessar a referida atividade de magistério.

A resolução não se aplica aos concursos cujos editais já tenham sido publicados na data em que entrar em vigor.

RAIS – Multas Administrativas - Valores

Foi publicada a **Portaria MTE nº 14/2006 - DOU: 13.02.2006** que divulga os valores das multas administrativas pelo descumprimento da obrigação de declaração da RAIS.

O empregador que não entregar a RAIS no prazo legal ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos) por bimestre de atraso, contados até a data de entrega da RAIS respectiva ou da lavratura do auto de infração, se este ocorrer primeiro.

O valor da multa resultante deverá ser acrescido de percentuais, em relação ao valor máximo da multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a critério da autoridade julgadora, na seguinte proporção:

I - de 0% a 2,5% - para empresas com 0 a 25 empregados;

II - de 2,6% a 5,0% - para empresas com 26 a 50 empregados;

III - de 5,1% a 7,5% - para empresas com 51 a 100 empregados;

IV - de 7,6% a 10,0% - para empresas com 101 a 500 empregados; e V - de 10,1% a 15,0% - para empresas com mais de 500 empregados.

O empregador que omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de R\$ 26,60 (vinte e seis reais e sessenta centavos) por empregado omitido ou declarado falsa ou inexatamente.

O valor resultante da aplicação do disposto será dobrado se o atraso na entrega ou correção do erro ou omissão ultrapassar o último dia do ano de exercício para entrega da RAIS em referência.

As multas serão, ainda, aplicadas em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Vale-Transporte – Substituição por Dinheiro

A **Medida Provisória nº 280/2006 – DOU: 16.02.2006**, entre outros, previu a possibilidade da opção pela concessão do Vale-Transporte em dinheiro. No entanto, a **Medida Provisória nº 283/2006 - DOU: 24.02.2006**, entre outras disposições, revogou o Art. 4º da Medida Provisória nº 280/2006 que previa a opção pelo fornecimento do benefício do Vale-Transporte em pecúnia.

OUTROS

CAC – Centro de Atendimento Virtual ao Contribuinte SRF - Instituição

Foi publicada a **Instrução Normativa SRF nº 580/2005 - DOU: 12.12.2005, Retificada no DOU: 03.02.2006** que instituiu o e-CAC-Centro de Atendimento Virtual ao Contribuinte da SRF.

CPC-Código de Processo Civil – Alterações

As **Leis nºs 11.276/2006 e 11.277/2006 no DOU: 08.02.2006** acresceram e alteraram dispositivos, relativamente à sentença em caso de controvérsias, cuja matéria seja unicamente de direito, recursos e saneamento de nulidades.

A **Lei nº 11.280/2006 - DOU: 17.02.2006** dispôs sobre novas alterações no Código de Processo Civil, relativas à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição, exceção de incompetência, revelia, cartas precatória e rogatória, ação rescisória, vista de autos e revoga o Art. 194 do Código Civil, sobre a supressão de ofício da alegação da prescrição.

Exterior – Declaração de Bens e Direitos Detidos no Exterior por Pessoas Físicas e Jurídicas

Foi publicada a **Circular BACEN nº 3.313/2006 - DOU: 06.02.2006** que dispõe sobre a Declaração de Bens e Direitos Detidos no Exterior por Pessoas Físicas e Jurídicas.

JURISPRUDÊNCIA

Acidente do Trabalho – Responsabilidade do Município

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. QUEDA DE MÁQUINA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS.

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7204, cabe à Justiça Laboral o julgamento das ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. Contudo, consoante a reiterada jurisprudência do STJ, é de competência da Justiça estadual as ações de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador que tenham sido sentenciadas por juiz de direito antes da publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Com base nessas premissas, resta fixada a competência recursal para a justiça comum no caso concreto, reconsiderando posicionamento anteriormente esposado.

Culpa do município: O art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna, expressa que o trabalhador acidentado tem o direito à indenização civil decorrente dos danos do infortúnio, pelos quais responde o empregador quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, para que se caracterize a responsabilidade civil do empregador, é necessário que se comprove o dano, o nexó causal e a culpa, tendo em vista que sua responsabilidade é subjetiva. O contexto fático-probatório dos autos leva a crer que a municipalidade não diligenciou de forma eficaz para evitar os acidentes de trabalho com os funcionários, notadamente por não entregar os dispositivos de segurança devidos - EPI, assim criando condições inseguras de trabalho, o que tornou escorregia sua culpa no evento danoso.

Danos Materiais: a diminuição da capacidade laboral do autor atestada por laudo médico, sua baixa qualificação profissional e a gravidade das seqüelas funcionais, agregada às dificuldades conjunturais do mercado de trabalho, autorizam a conclusão de que o demandante restou total e definitivamente incapacitado para a prática de atividades laborais que lhe garantam a subsistência digna, o que autoriza a concessão de pensionamento a título de danos materiais, de forma mensal, em 100% sobre o salário percebido ao tempo do infortúnio e devido até a data em que o demandante falecer. Correção monetária pelo IGP-M. Juros moratórios de 6% ao ano desde a data do fato. Condenação do município ao pagamento das cirurgias e tratamento médico indicados para melhorar a situação do autor, a serem realizados por médico de confiança do demandante no Estado, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Danos morais são *in re ipsa* no caso concreto.

Verba indenizatória a título de danos morais majorada para R\$ 21.000,00, a fim de que não signifique enriquecimento injustificado para o autor, ao mesmo tempo em que não se desconsidera o caráter pedagógico da pena.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 70010942712
NONA CÂMARA CÍVEL: COMARCA DE ESTRELA
MUNICÍPIO DE ESTRELA: APELANTE/ RECORRIDO ADESIVO
OSCAR ALOÍCIO KAFER: RECORRENTE ADESIVO /APELADO
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo e ao recurso adesivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES. ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO (PRESIDENTE) E DESA. ÍRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA. Porto Alegre, 23 de novembro de 2005.

DESA. MARILENE BONZANINI BERNARDI,

Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARILENE BONZANINI BERNARDI (RELATORA)

Trata-se de ação de indenização por acidente do trabalho aforada por OSCAR ALOÍCIO KAFER contra o MUNICÍPIO DE ESTRELA, na qual se obteve sentença de parcial procedência, cujo dispositivo restou:

“(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de indenização por OSCAR ALOÍCIO KAFER contra o MUNICÍPIO DE ESTRELA/RS, para o fim de CONDENAR o réu:

I) ao pagamento de uma pensão mensal e vitalícia ao autor no valor de 1/3 da remuneração real auferida por este à época do sinistro, desde a data do acidente (17.01.96), bem como ao pagamento de férias e 13º salários respectivos, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir da data do vencimento de cada prestação, e acrescidos de juros legais, de 6% ao ano, a contar do evento danoso;

II) a custear o procedimento cirúrgico e tratamento médico, a ser realizado por médico da confiança do autor no Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as despesas com os honorários do cirurgião, auxiliar cirúrgico, tratamento pós-operatório, despesas hospitalares, anestesia, medicamentos e outros exclusivamente relativos ao tratamento médico e ambulatorial;

III) ao pagamento de danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, vigentes à data do pagamento, corrigidos monetariamente pelo IGP-M e com juros legais de 6% ao ano, a partir da data do acidente;

IV) ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que de conformidade com o art. 20, §§ 3º e 5º, do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação, sendo esta o valor das prestações vencidas. Consoante o disposto no art. 21 do CPC, arcará o autor com o restante das custas e com os honorários advocatícios ao patrono do réu, nas mesmas proporções, que fica suspensa em razão de ser beneficiado pela assistência judiciária gratuita.

Apelou o município, pugnando pela reforma da sentença quanto ao valor da indenização por danos morais (tendo em vista a culpa concorrente do autor), bem como em relação ao pagamento do procedimento cirúrgico, tratamento médico, pensão mensal e vitalícia e juros legais (a contar da citação).

Em sede de recurso adesivo, o autor postulou a majoração do quantum indenizatório por dano moral e do pensionamento. Vieram as contra-razões de ambas as partes.

O Ministério Público de primeiro grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

A Procuradora de Justiça manifestou-se pela remessa dos autos ao TRT – 4ª Região.

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARILENE BONZANINI BERNARDI (RELATORA)

1. Preliminarmente

A matéria correspondente à competência para o julgamento das ações relacionadas a acidentes do trabalho, que envolve a interpretação dos arts. 109 e 114 da Constituição Federal, recebeu definitiva solução no julgamento do Conflito de Competência nº 7204 do Supremo Tribunal Federal.

Consoante entendeu o Pretório Excelso, a norma que se colhe do inciso I do art. 109 da Carta Magna apenas extrai da Justiça Federal a competência para o julgamento das ações acidentárias (aquelas movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário), mas não autoriza concluir que a Justiça comum estadual detém competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra o seu empregador, pleiteando reparação por danos decorrentes de acidente do trabalho.

Definiu-se, assim, que cabe a Justiça Laboral o julgamento das ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. Ademais, em se tratando de interpretação de texto constitucional, a orientação do STF se categoriza como definitiva e deve ter determinado caráter vinculativo para os demais decisores, considerando ser o Pretório Excelso o guarda da Constituição (art. 102, caput, da CF). Deste modo, o alinhamento decisório com a orientação do STF é, além de uma necessidade, o respeito ao Tribunal intérprete da Constituição e uma forma de cumprir o princípio de igualdade entre todos.

Tal orientação – que, destaque-se, se coaduna com meu entendimento pessoal – foi recepcionada por esta 9ª Câmara Cível, restando declinada da competência, imediatamente, todas as ações de acidente de trabalho para a Justiça Laboral.

Contudo, instaurou-se controvérsia relativamente ao marco temporal da competência da justiça especializada, mormente quanto às ações que já haviam sido sentenciadas quando da publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

No Conflito de Competência nº 51.712 – SP, Rel. Min. Barros Monteiro, a questão concernente ao momento que define a competência da Justiça Laboral mereceu diversos entendimentos, tendo prevalecido, por maioria, o voto do Ministro Relator quanto à fundamentação, assim posta:

“(…) Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

‘Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo’.

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos da relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça Obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.”

Seguindo o entendimento supramencionado, o Superior Tribunal de Justiça, diversamente do posicionamento que adotei a partir do Conflito de Competência nº 7204 da Corte Suprema, reiteradamente vêm se manifestando no sentido de fixar a competência da Justiça estadual para ações de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador que tenham sido sentenciadas por Juiz de Direito antes da publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Nesse sentido, cumpre referir os seguintes precedentes: CC 51712/ SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ 14.09.2005; CC 55491/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 07.11.2005; CC 55985/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 08.11.2005; CC 55613/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.11.2005; CC 55611/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 07.11.2005.

Assim, por questões de economia processual e política judiciária, mostra-se recomendável reconsiderar meu posicionamento até então, para alinhar-me à orientação definida pelo STJ, reconhecendo a competência recursal da Justiça Comum quando a sentença houver sido proferida antes da publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Considerando que a sentença, no caso dos autos, data de 07.06.2004, cumpre julgar os recursos ora interpostos pelas partes.

2. No mérito

Versa o feito sobre pedido de indenização por danos morais e materiais em face da ocorrência de acidente de trabalho, no qual o autor caiu de uma máquina a uma altura superior a 4 metros quando estava realizando a tarefa de abastecimento.

Cumpre mencionar, de início, que tenho reiteradamente me manifestado no sentido de que, para a caracterização da responsabilidade civil do empregador e conseqüente surgimento do dever de indenizar, é necessária a comprovação do dano, do nexa causal e da culpa, tendo em vista que sua responsabilidade é subjetiva. É o que se depreende da redação do art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna e do art. 159 do CC/16, ambos pertinentes à matéria.

Vale referir que a mais moderna doutrina assinala que já não mais subsiste restrição constante da Súmula 229 do STF (“A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”), porquanto da parte final do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal resulta que a responsabilidade do empregador pode ser conhecida ainda que sua culpa tenha sido leve ou mesmo levíssima (1).

Impende ressaltar que tanto o acidente quanto a relação de emprego não foram alvo de controvérsia, restando debatidas as circunstâncias fáticas do infortúnio, quem foi o culpado pelo evento (vítima ou empregadora) e a extensão das seqüelas.

Tenho que o contexto probatório dos autos autoriza inferir pela configuração da culpa por parte do município, ao contrário do que sustentou o demandado.

Questão de relevo a ser examinada em casos de acidentes de trabalho refere-se à obrigação por parte do empregador de tomar todas as providências relativas à proteção e segurança dos empregados no exercício de suas atividades laborais.

Seguindo essa linha de raciocínio, algumas considerações hão de ser salientadas acerca do tratamento conferido pela Carta Magna na tutela dos Direitos Sociais dos trabalhadores.

Vejamos.

Certo é que a Constituição Federal estatuiu em seu art. 7º, inciso XXII, no capítulo referente aos Direitos Sociais, o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, não só o direito à reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho está protegido, mas, antes e com primazia, está tutelado o direito do trabalhador ao implemento de medidas preventivas que objetivem aniquilar os riscos do labor.

Este direito a medidas de prevenção, ordinariamente regulado, reflete no dever que tem o empregador de (2) : 1) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares sobre a segurança e medicina do trabalho; 2) elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina de trabalho com objetivo de prevenir atos inseguros, divulgar proibições e obrigações que os empregados devam cumprir, dando-lhes conhecimento de que serão passíveis de punição pelo descumprimento das ordens de serviço, e adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho; 3) informar aos trabalhadores sobre os riscos profissionais que possam originar-se no local de trabalho e os meios de preveni-los; 4) fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual, em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como a fiscalização de seu uso correto; entre outros.

Cumpra aduzir que tenho me posicionado no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há uma presunção de culpa do empregador quanto à segurança do obreiro, sendo daquela o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões.

Nesse sentido, note-se o aresto:

ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO DE SEGURANÇA DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO. RISCO PROFISSIONAL. EMPREGADOR. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA. CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DANO CONSIDERADO IN RE IPSA. FAIT DE RISQUE. CULPA PROBLEMÁTICA. 1. FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

Na responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho, há inversão do ônus probatório em favor do empregado, a quem somente se exige a prova do vínculo empregatício, a ocorrência do dano e o nexo causal. Ademais, ao empregador cumpre observar o direito de segurança da vítima, seu empregado, em razão da assunção dos riscos advindos da atividade econômica que explora. Não logrando o empregador demonstrar a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento danoso, responde pela obrigação indenizatória. Questões doutrinárias e precedentes jurisprudenciais. Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal. (...) APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70007833957, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 13/10/2004)

É sob essa ótica que deverá ser apurada a culpabilidade da empregadora.

Conforme o depoimento do autor, Oscar Aloysio Kafer (fl. 121), “quando ocorreu o acidente trabalhava como operador de máquinas pesadas. (...) depoente estava em uma retroescavadeira, que passava o óleo para o trator. Na hora do acidente o depoente estava dentro da concha da retroescavadeira, que estava erguida a uma distância de 3,5m do chão. (...) Ocorre que o operador de retroescavadeira deve ter movido a alavanca sem querer e isso fez com que a concha se abrisse e o depoente e os tambores de óleo caíram até o chão.”

A prova testemunhal, corroborando a versão do autor, bem esclarece as questões relativas às condições do acidente e à culpa da municipalidade.

Cleci Paz Fernandez, que na ocasião trabalhava como operador de máquinas para o município, informou que “levavam o tambor de óleo em cima do caminhão e a concha da retroescavadeira pegava o tambor de óleo. O funcionário tinha que colocar o tambor dentro da concha e subia junto, ficando a uma altura aproximada de 2,5 ou 3,5m. O funcionário tinha que dar um jeito de se agarrar em alguma coisa na concha. Não utilizavam corda para não cair. O funcionário tinha que se segurar com uma mão e com a outra fazia o abastecimento. (...) Não receberam instruções de como operar ou trabalhar na concha. Não receberam nenhum equipamento de proteção. Nunca receberam cursos de regra de segurança do trabalho e nunca teve fiscalização de segurança do trabalho”.

José Alvício Sackeser (fl. 123), operador de máquina aposentado, asseverou em juízo que “Não recebiam equipamento de proteção e nem informações sobre normas de segurança do trabalho. (...) Não receberam treinamento para o exercício da função. (...) A atividade de abastecer máquina era perigosa, mas era a atividade normal feita pelos depoentes e pelos funcionários”.

O próprio secretário de obras do município, superior hierárquico do autor, Darci José Barth (fls. 124/125), disse que “Não era fornecido equipamento de proteção aos funcionários, somente luva. Os funcionários não receberam informações de segurança do trabalho e nem curso de como operar o equipamento, somente receberam informações da Secretaria de Obras.”

Assim, o contexto probatório autoriza concluir que não houve entrega de EPIs aos operadores de máquinas quando abasteciam os equipamentos, com o que se criou condições inseguras de trabalho. Ademais, não restou demonstrado a preocupação do réu em dar o devido treinamento aos operários (v.g. cursos, palestras, cartilhas) a fim de prevenir acidentes de trabalho, consoante se extrai da prova dos autos.

Ainda, não ficou comprovada a culpa exclusiva da vítima (ou mesmo concorrente), notadamente experiente na função, fato este que indicia, ao contrário do que argumentou o apelante, não ter o autor agido de forma imprudente.

Como bem ponderou a Magistrada a quo “ficou demonstrado que a tarefa exercida pelo autor era perigosa, eis que ficava dentro da concha do trator para fazer o abastecimento das máquinas, a uma altura de mais de dois metros, e não utilizava corda para se amarrar e não cair e não havia qualquer gancho específico para se segurarem, sendo que o funcionário tinha que se segurar com uma mão nos ferros e com a outra fazia o abastecimento, e o operador tinha que se equilibrar. Por um infortúnio a concha abriu e o autor caiu, junto aos tonéis de óleo, ficando gravemente lesionado”

Tudo leva a crer, portanto, que a empresa-ré não diligenciou de forma eficaz para evitar os acidentes de trabalho com os funcionários, não alcançando os dispositivos de segurança devidos, mormente considerando a atividade de risco desenvolvida pelo demandante, bem como proporcionando condições inseguras de trabalho, o que, para mim, torna escorreita a culpa da empregadora.

Nesses termos, e atentando-se também para o princípio *in dubio pro operario*, entendo caracterizada a culpa da demandada.

No que toca aos danos materiais, ambas as partes se inconformaram com a decisão singular.

Impende destacar que é despicienda a prova da total incapacidade para que o obreiro faça jus à indenização por danos patrimoniais (na forma de pensão), a qual é sempre proporcional à perda da capacidade para o trabalho.

É pacífica a jurisprudência nesse sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO. JUROS. - A responsabilidade civil do empregador funda-se no art. 159 do CC/16 (art. 186 do CC vigente) e no inc. XXVIII do art. 7º da CF. Inserindo-se na regra geral do instituto, a correspondente indenização pressupõe a comprovação do fato lesivo ou conduta ilícita, os danos dela decorrentes com repercussão econômica e/ou moral e a relação de causalidade entre a conduta contrária ao direito e o resultado prejudicial. - A condenação ao pagamento de indenização por danos materiais pressupõe a demonstração do efetivo prejuízo, emergente e/ou futuro, para que, recomposta a situação patrimonial da vítima, não se venha a legitimar o enriquecimento sem causa. - Em virtude da lesão permanente e irreversível que reduz a capacidade laborativa, o pensionamento é vitalício.

- Para a indenização por danos morais basta a prova do fato delituoso e do nexo de causalidade com o que, ipso facto, se tem o prejuízo, à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras da experiência comum. Qualifica-o a doutrina com o dano in re ipsa. Com tais, cumulam-se os danos estéticos.
- Os juros de mora devem incidir sobre as parcelas da pensão a contar da data em que o empregado deixou a empresa e sobre as da indenização por danos morais e estéticos, a contar da citação. Considera-se a peculiaridade do caso em que, depois do acidente, retornou o empregado ao trabalho na mesma empresa e dela saiu, depois, voluntariamente, não se podendo computar o período em que não sofreu prejuízos mais a tempo transcorrido até a data da propositura da ação indenizatória. A adoção das Súmulas 43 e 54 do STJ, aqui, chancelaria o *venire contra factum* próprio, ou seja, admitir que a vítima de certa forma tivesse alguma discricionariedade e ingerência sobre o valor da indenização, na medida em que, quanto mais demorasse a ajuizar a demanda, por mais tempo incidiriam os juros de mora.
- Em face da revisão procedida no processo, redimensiona-se a sucumbência. Mantém-se-a no que respeita às custas, e, quanto aos honorários, reduzem-se os que foram determinados à demandada para 10% sobre o valor da condenação.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70010944213, NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, JULGADO EM 30/03/2005)

Fonte: APELAÇÃO CÍVEL: Nº 70010942712
NONA CÂMARA CÍVEL: COMARCA DE ESTRELA
MUNICÍPIO DE ESTRELA: APELANTE/ RECORRIDO ADESIVO
OSCAR ALOICIO KAFER: RECORRENTE ADESIVO /APELADO

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO (PRESIDENTE) E DESA. ÍRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA.**

Porto Alegre, 23 de novembro de 2005.

Também divulgado por Consultor Jurídico em 06.01.2006.

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais

SUMÁRIO

1 - Considerações Iniciais

- 1.1 - Princípio da Autonomia Sindical
- 1.2 - Contribuições devidas às Entidades Sindicais - Conceitos
 - 1.2.1 - Contribuição Sindical
 - 1.2.2 - Contribuição Assistencial ou Taxa Assistencial
 - 1.2.3 - Contribuição Confederativa
 - 1.2.4 - Contribuição Associativa ou Mensalidade Sindical ou Mensalidade Estatutária
- 1.3 - Contribuições Assistencial e Confederativa - Desconto - Controvérsias

2 - Contribuição Sindical de Empregados

3 - Valor da Contribuição Sindical

- 3.1 - Salário pago em Utilidades ou Remuneração em forma de Gorjeta
- 3.2 - Adicionais - Integração - Controvérsias

4 - Quem deve Contribuir

- 4.1 - Desconto e Anotações
- 4.2 - Empregados Admitidos no Curso do Ano
 - 4.2.1 - Admissão em Janeiro e Fevereiro
 - 4.2.2 - Contribuição não Descontada no Ano Anterior
 - 4.2.3 - Admissão em Março
 - 4.2.4 - Admissão após o Mês de Março
- 4.3 - Empregados Afastados no Mês de Março
- 4.4 - Aposentados em Atividade
- 4.5 - Profissionais Liberais
 - 4.5.1 - Profissionais Liberais Empregados
 - 4.5.2 - Profissionais Liberais e Empregados
 - 4.5.3 - Advogados Empregados
 - 4.5.4 - Técnicos em Contabilidade
 - 4.5.5 - Empregados e Profissionais Liberais
 - 4.5.6 - Empregado - Empregos Simultâneos

5 - Categorias Diferenciadas

6 - Recolhimento - Prazo

- 6.1 - Prazo
 - 6.1.1 - Contribuições Descontadas após Março
- 6.2 - Atraso - Incidências de Juros e Multa
- 6.3 - Comprovação do Recolhimento

7 - Prescrição

8 - Penalidades

9 - Relação de Profissões Regulamentadas

10 - Relação de Categorias Diferenciadas

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Princípio da Autonomia Sindical

É livre a associação profissional ou sindical, cuja fundação independe de autorização do Estado, sendo vedadas ao Poder Público à interferência e a intervenção na organização sindical (Inciso XVIII do Art. 5º e Inciso I e caput do Art. 8º da CF/88).

1.2. Contribuições Devidas às Entidades Sindicais - Conceitos

A Constituição Federal consagra a contribuição sindical obrigatória, além daquela destinada ao custeio do sistema confederativo da representação sindical (Inciso IV, Art. 8º da CF/88).

1.2.1. Contribuição Sindical

Compulsória e disciplinada nos Arts. 578 a 610 da CLT.

1.2.2. Contribuição Assistencial ou Taxa Assistencial

Normalmente prevista em documento coletivo de trabalho e acordada ou convencionada nas datas-base entre sindicatos das categorias profissional (empregados) e econômica (patronais/empregadores), onde por ocasião da propositura de dissídios coletivos, os empregadores descontam dos empregados e recolhem aos cofres da entidade sindical (geralmente uma porcentagem sobre os salários).

1.2.3. Contribuição Confederativa

Fixada através de assembléia geral. Em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha de pagamento, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

1.2.4. Contribuição Associativa ou Mensalidade Sindical ou Mensalidade Estatutária

De caráter meramente associativo daqueles que tenham optado pela filiação e devida às associações sindicais, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembléias-gerais, conforme dispõe a alínea “b” do Art. 578 da CLT.

1.3. Desconto das Contribuições Assistencial e Confederativa

1.3.1. Controvérsias

A fixação da *contribuição confederativa* é uma prerrogativa das entidades sindicais representativas das categorias econômicas e profissionais, assegurada pela CF/88, em seu Art. 8º, Inciso IV. Assim, em princípio, desde que regularmente fixada por assembléia-geral, será lícito o desconto da contribuição confederativa no salário dos empregados, associados ou não.

Entretanto, o assunto não é pacífico. Alguns doutrinadores entendem que é possível a oposição ao desconto por parte dos empregados, associados ou não, e outros admitem a oposição somente aos não associados, tendo em vista que aos associados já teria sido dada a oportunidade de se manifestarem contrariamente por ocasião da realização da assembléia geral, havendo, inclusive, decisões, neste sentido, proferidas pelo poder judiciário.

No que tange a *contribuições ou taxas assistenciais*, a jurisprudência tem sido controvertida em legitimar, ou não, sua estipulação em documento coletivo de trabalho. Ressaltamos, também, que existem acórdãos contrários e favoráveis ao desconto indiscriminadamente de quem seja, ou não, filiado à entidade sindical.

O Precedente Normativo nº 119 do TST em Dissídios Coletivos, dispõe:

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.

Não obstante o teor do supracitado PN, há quem entenda, *a contrario sensu*, que aos trabalhadores sindicalizados, então, será lícita a cobrança das contribuições assistencial e confederativa, previstas no documento coletivo de trabalho, não podendo o trabalhador opor-se ao desconto, uma vez que é sindicalizado.

Contudo, ressaltamos que existem acórdãos contrários e favoráveis ao desconto indiscriminado de quem seja ou não filiado à entidade sindical.

Assim, enquanto não for regulamentada a cobrança da contribuição confederativa e até que sobrevenha nova jurisprudência sobre a aplicabilidade do PN nº 119, o interessado deve acautelar-

se diante dos critérios para desconto das contribuições assistencial e confederativa, consultando antecipadamente a respectiva entidade sindical sobre os procedimentos corretos a serem adotados.

Vale lembrar, que, se não houver entendimento entre as partes envolvidas, caberá ao Poder Judiciário, quando acionado, a solução definitiva da controvérsia.

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – EMPREGADOS

Dispõe o Art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que a contribuição devida aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de “Contribuição Sindical”, deve ser paga, recolhida e aplicada na forma estabelecida nos Arts. 578 a 610 da CLT.

3. VALOR DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O valor da Contribuição Sindical corresponde à remuneração de um dia de trabalho, qualquer que seja a forma de remuneração.

Entende-se por dia de trabalho o equivalente a:

- uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo, ou seja, por hora, dia, semana, quinzena ou mês;
- 1/30 da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga à base de tarefa, empreitada, comissão ou modalidades semelhantes (alíneas “a” e “b”, § 1º do Art. 582 da CLT).

3.1 - Salário pago em Utilidades ou Remuneração em Forma de Gorjeta

Quando o salário é pago em *utilidades*, ou no caso em que o empregado receba habitualmente *gorjetas*, a Contribuição Sindical deve corresponder a 1/30 da importância que tenha servido de base para a sua contribuição à Previdência Social no mês de janeiro (§ 2º do Art. 582 da CLT).

3.2 - Adicionais - Integração - Controvérsias

Na hipótese de empregado que perceba habitualmente vantagens em decorrência do contrato individual ou documento coletivo de trabalho, tais como adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre, perigoso, de transferência, de tempo de serviço, bem como outras vantagens como prêmios, gratificações, abonos etc., ressaltamos que não há previsão expressa na legislação trabalhista que tais vantagens devam ou não integrar a base de cálculo da Contribuição Sindical.

Contudo, há quem entenda que, assim como as vantagens supracitadas integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, tomando como base o Art. 457 da CLT e as Súmulas do TST nºs 60, 78 e 203, para fins de desconto da Contribuição Sindical também deve integrar a sua base de cálculo, ou seja, o desconto deve ser efetuado sobre a remuneração global paga e não somente sobre o salário do empregado.

Em outra linha de raciocínio, há quem entenda que o desconto deve incidir somente sobre o salário contratado, uma vez que aos empregados mensalistas, quinzenalistas, semanalistas, diaristas e horistas, aplica-se o desconto de um dia de trabalho, equivalente a uma jornada normal de trabalho. Segundo essa linha de entendimento, a integração de outras vantagens além do salário contratado descaracteriza a importância equivalente a uma jornada normal de trabalho, como é o caso de se considerar, por exemplo, a integração das horas extras (jornada extraordinária).

Apesar da existência do predomínio da primeira corrente de entendimento (desconto sobre a remuneração global do empregado), recomendamos, como medida preventiva, que a empresa se acautele diante da escolha do posicionamento que julgar mais adequado ao caso concreto, após prévia consulta à respectiva entidade sindical sobre o assunto. Lembramos que, a solução de eventuais controvérsias, competirá ao Poder Judiciário quando acionado.

4 - QUEM DEVE CONTRIBUIR

A Contribuição Sindical é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional (arts. 579 e 591 da CLT).

4.1 - Desconto e Anotações

A Contribuição Sindical é devida pelos empregados urbanos, sendo descontada no salário do mês de março de cada ano, devendo ainda ser anotada na CTPS.

No que se refere à anotação da Contribuição Sindical na ficha ou livro de Registro de Empregados, esta deixou de ser obrigatória após o advento da Portaria MTPS nº 3.626/91, alterada pela Portaria nº 3.024/92. Contudo, se a empresa quiser continuar a efetuar-la, não há nenhum impedimento legal, sendo, em nosso entendimento, um procedimento recomendável.

As anotações devem informar:

- Número da guia de recolhimento;
- Nome da entidade sindical e
- Valor e data do recolhimento.

4.2 - Empregados Admitidos no Curso do Ano

4.2.1- Admissão em Janeiro e Fevereiro

Os empregados admitidos em janeiro e fevereiro têm descontada a Contribuição Sindical no mês de março. Assim, se a empresa admite um empregado em janeiro, não faz o desconto em fevereiro, mas sim em março, mês destinado ao desconto (Art. 582 da CLT).

4.2.2- Contribuição Não Descontada no Ano Anterior

Há despacho no sentido de que do “...empregado admitido a trabalhar no mês de fevereiro, e que não estava trabalhando no mês destinado ao desconto... no ano anterior... é lícita a dupla contribuição” (Despacho da Ass. Jur. DRT/SP, de 19.03.75 – Proc. nº 362.578/75).

Contudo, existe o entendimento, que a efetivação do desconto e do recolhimento nos exercícios em que houve prestação de serviços cumpre a obrigação legal.

4.2.3- Admissão em Março

Quando a admissão ocorrer em março, deve-se verificar se o empregado sofreu o desconto da Contribuição Sindical na empresa anterior. Em caso afirmativo, basta anotar na ficha ou no livro de Registro de Empregados os nomes da empresa e do sindicato e o valor pago. Não há novo desconto, ainda que a empresa anterior pertença à outra categoria econômica. Em caso negativo, efetua-se o desconto no pagamento de março para recolhimento em abril.

Nota:

Veja no item 4.1 desta orientação comentário referente à anotação da Contribuição Sindical (CS) em ficha ou livro de Registro de Empregados (RE). Lembra-se de que nesse caso, tendo havido desconto da CS pela empresa anterior, deverá a atual, caso opte pela não-anotação em livro ou ficha de RE, manter outro meio de comprovação do fato, para efeito de fiscalização.

4.2.4- Admissão Após o Mês de Março

Quanto aos empregados admitidos após o mês de março, a empresa verificará se eles já contribuíram no emprego anterior ou não. Em caso positivo, anota-se na ficha ou no livro Registro de Empregados. Em caso negativo, efetuará o desconto no mês subsequente ao da admissão para recolhimento no mês seguinte. Assim, para admissão em abril, por exemplo, desconta-se do pagamento de maio para recolher em junho (Art. 602 da CLT).

4.3- Empregados Afastados no Mês de Março

Se, por qualquer motivo, o empregado não estiver trabalhando no mês de março, ou seja, se estiver afastado do trabalho sem percepção de salários (ausência por acidente do trabalho, doença etc.), o desconto ocorrerá no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. Assim, um empregado afastado há vários meses, com alta da Previdência Social em maio, por exemplo, sofrerá o desconto em junho, e a empresa efetuará o recolhimento ao sindicato próprio em julho.

4.4 - Aposentados em Atividade

O aposentado que retorna ao trabalho entra na folha de pagamento com os demais empregados, sujeitando-se ao desconto da Contribuição Sindical.

4.5 - Profissionais Liberais

São profissionais liberais aqueles devidamente habilitados a exercer determinada profissão regulamentada, possuidores de formação escolar especializada, com conhecimentos acadêmicos ou universitários, a exemplo de advogados, engenheiros, arquitetos contadores etc.

A profissão liberal caracteriza-se como profissão exercida com autonomia, independência, livre de subordinação, dependência econômica, horário, etc.

4.5.1- Profissionais Liberais Empregados

Em conformidade com o estabelecido no Art. 585 da CLT, os profissionais liberais que sejam empregados poderão optar pelo pagamento da Contribuição Sindical unicamente à unidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerçam, efetivamente, na firma ou empresa, e como tal sejam nela registrados.

Exemplo:

Empregado que exerce a função de jornalista pode optar por contribuir ao Sindicato dos Jornalistas. Nesse caso, à vista da manifestação do contribuinte (declaração de opção, em poder do empregador) e exibição da prova de quitação, o empregador deixa de efetuar, no salário do empregado, o desconto incidente no mês de março referente à Contribuição Sindical.

Lembramos que, a opção só pode ser feita quando o contribuinte exercer, na condição de empregado, a respectiva atividade profissional e nela for registrado.

Os profissionais liberais empregados que não exercerem a atividade permitida pelo grau ou título de que são portadores pagarão a Contribuição Sindical à entidade representativa da categoria profissional em que se enquadrarem os demais empregados da empresa.

4.5.2- Profissionais Liberais e Empregados

Exercendo profissão liberal e sendo concomitantemente empregado, ficará sujeito à múltipla Contribuição Sindical, ou seja, haverá uma Contribuição Sindical para cada uma das profissões exercidas.

Exemplo:

Jornalista que exerce a função de digitador numa empresa de construção civil deve ter a sua Contribuição Sindical recolhida ao Sindicato da Construção Civil e não ao Sindicato dos Jornalistas.

Caso execute, concomitantemente e sem vínculo empregatício, trabalhos jornalísticos para jornais e revistas, estará sujeito a contribuir, também, ao Sindicato dos Jornalistas como profissional liberal.

4.5.3- - Advogados/Empregados

De acordo com o Art. 47 da Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), o pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos em seus quadros da incidência obrigatória da Contribuição Sindical.

Para que não se efetue o desconto da contribuição aludida, os advogados devem apresentar às empresas recibo ou comprovante de recolhimento fornecido pela OAB.

4.5.4- - Técnicos em Contabilidade

Por força do Decreto-lei nº 9.295/46, enquadram-se no 11º grupo – Contabilistas – do Plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais a que se refere o quadro anexo ao Art. 577 da CLT.

Assim, esses profissionais têm direito à opção para fins de recolhimento da Contribuição Sindical unicamente ao Sindicato dos Contabilistas, observando os requisitos do Art. 585 da CLT:

- exercício efetivo, na condição de empregado, da respectiva atividade profissional;
- registro (livro ou ficha de registro e CTPS) na respectiva profissão;
- opção em poder do empregador;
- exibição da prova de quitação fornecida pelo respectivo Sindicato dos Contabilistas.

O procedimento em referência encontra-se amparado no despacho do Ministro do Trabalho no Processo MTb nº 325.719/82, que reformula a decisão da Comissão de Enquadramento Sindical Proferida na Resolução MTb nº 320.906/81, a qual negava o direito de opção aos técnicos em contabilidade por não possuírem diploma de curso superior e por estarem impedidos de executar trabalhos de contabilidade privativos de contadores.

Nota:

Lembramos que, com o advento da CF/88, garantindo a liberdade na organização sindical, a Comissão de Enquadramento Sindical (CES) foi desativada. Dessa forma, suas decisões, bem como o quadro de atividades ou profissões anexas ao Art. 577 da CLT, o qual era normalmente fixado por portaria, podem estar desatualizados ou alterados.

4.5.5 - Empregados de Profissionais Liberais

Considerando que no quadro de profissões, a que se refere o Art. 577 da CLT, não existe a categoria de empregados de profissionais liberais, é aconselhável, como medida preventiva, que o empregador (profissional liberal), consulte antecipadamente a entidade sindical da respectiva profissão sobre o assunto, tendo em vista que alguns sindicatos de profissões liberais estão orientando que os empregados de liberais, devem sofrer o desconto da Contribuição Sindical, bem como não se descarta a possibilidade da criação de sindicatos específicos.

Veja, no final desta Orientação, relação de Profissões Regulamentadas.

4.5.6 - Empregado – Empregos Simultâneos

O empregado que mantém simultaneamente, vínculo com mais de uma empresa, está obrigado a contribuir em relação a cada atividade exercida.

Exemplo:

Hipótese de um empregado mensalista exercer simultaneamente, atividade nas empresas “A”, “B” e “C”. Conforme os salários em março, as contribuições sindicais serão calculadas nos moldes a seguir:

Empresas	Salário de Março	Contrib. Sindical
Empresa A	R\$ 240,00	R\$ 8,00
Empresa B	R\$ 400,00	R\$ 13,33
Empresa C	R\$ 540,00	R\$ 18,00
Total	R\$ 1.180,00	R\$ 39,33

Veja que o valor total da contribuição sindical a ser paga pelo empregado, nas 3 empresas, equivale a 1/30 do seu salário global recebido nas empresas “A”, “B” e “C”, ou seja, um dia do seu trabalho.

Cada empresa tem a responsabilidade de efetuar para o seu sindicato o recolhimento da contribuição sindical que foi descontada do empregado.

5- CATEGORIAS DIFERENCIADAS

Categoria Diferenciada é aquela formada pelos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas, por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

A Contribuição Sindical dos que exercem funções ou profissões diferenciadas será destinada sempre às entidades que os representem, independentemente do enquadramento sindical dos demais empregados e da atividade econômica desenvolvida pela empresa empregadora.

Exemplo:

Secretárias fazem parte de categoria diferenciada. Portanto, sua Contribuição Sindical deve destinar-se ao sindicato representativo da categoria profissional de secretárias, qualquer que seja a atividade desenvolvida pela empresa à qual estejam prestando serviços

Veja, no final desta Orientação, relação de Categorias Diferenciadas.

6- RECOLHIMENTO

6.1 - Prazo

Apesar de o desconto da Contribuição Sindical dos empregados se verificar no salário do mês de março, o seu recolhimento efetiva-se em abril.

Referido recolhimento far-se-á mediante guia fornecida pelo sindicato da respectiva categoria (econômica, profissional ou diferenciada) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou nos

estabelecimentos bancários integrantes do Sistema de Arrecadação de Tributos Federais (Arts. 583 e 586 da CLT).

Lembramos que, se no documento coletivo de trabalho da respectiva categoria profissional houver previsão de antecipação deste recolhimento, deverá ser observado pela empresa.

6.1.1 - Contribuição Descontada Após Março

Para aqueles que venham a ser admitidos após o mês de março ou que venham a sofrer o desconto da Contribuição Sindical após esse mês, por ocasião do reinício da atividade, o recolhimento correspondente será feito no segundo mês subsequente ao da admissão ou ao do reinício do trabalho (Art. 602 da CLT).

6.2 - Atraso – Incidência de Juros e Multa

Sobre a Contribuição Sindical recolhida espontaneamente (antes de qualquer provocação fiscal) fora do prazo normal recairão os seguintes encargos:

- **juros:** 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- **multa:** 10% (dez por cento) para o primeiro mês de atraso, acrescida do percentual de 2% (dois por cento) por mês de atraso subsequente (2º mês em diante) ou fração de mês Art. 600 da CLT);
- **atualização monetária:** devem ser utilizados os coeficientes aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Nacional (Portaria MTb nº 3.233/83). Ressalte-se que para os débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31.12.94, deve-se utilizar a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) para fins de cálculo da atualização monetária. Os débitos com fatos geradores a contar de 1º.01.95 não estão mais sujeitos à atualização monetária.

6.3 - Comprovação do Recolhimento

Cabe ao empregador comprovar o recolhimento da Contribuição Sindical à respectiva entidade sindical econômica e/ou profissional ou, na falta desta, ao órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego.

Tal comprovação deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recolhimento, devendo ser encaminhado ao órgão competente os seguintes documentos:

- Cópia da Guia de Contribuição Sindical autenticada pelo órgão arrecadador; e
- relação nominal de empregados ou cópia da folha de pagamento com indicação da função de cada contribuinte, salário percebido no mês do desconto da contribuição e o valor recolhido a título de Contribuição Sindical (parágrafo único, Art. 2º da Portaria MTb nº 3.233/83).

7 - PRESCRIÇÃO

O direito à ação para cobrança de Contribuição Sindical prescreve em 5 (cinco) anos, visto encontrar-se vinculado às normas do sistema do Código Tributário Nacional (Art. 217 da Lei nº 5.172/66). Ressaltamos que não haverá prazo prescricional para os depósitos não recolhidos, provenientes de contribuições já arrecadadas dos empregados pelos empregadores. Nesse caso, as importâncias devidas poderão ser cobradas em qualquer época (Parecer nº 238/72, ref. ao Processo nº 309.093/71).

8 - PENALIDADES

Observando-se o recolhimento em atraso somente após provocação fiscal, além dos acréscimos legais referidos, a empresa estará sujeita à multa administrativa a ser aplicada pela fiscalização do trabalho por infração a dispositivos da CLT relativos à Contribuição Sindical. Assim, desde 18.04.97, observa-se o disposto na Portaria MTb nº 290, a qual “aprova normas para imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista”. A referida norma legal determina para as infrações aos arts. 578 a 610 da CLT multa variável de, no mínimo, 7,5657 Unidades Fiscais de Referência (UFIR) e, no máximo, 7.565,6943 UFIRS.

Nota:

Ressaltamos que, no termos do § 3º do Art. 29 da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26.10.2000, DOU de 27.10.2000, está extinta a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pela Lei nº 8.383/91.

Entretanto, Não existe até o presente momento, qualquer orientação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sobre as implicações da extinção da UFIR na legislação trabalhista.

Tendo em vista que as multas por infração à legislação trabalhista estão representadas em UFIR, conforme dispõe a supracitada portaria, aguarda-se um posicionamento do MTE sobre os critérios que passarão a ser adotados para fins de aplicação da extinta UFIR nas multas trabalhistas.

Vale lembrar que, nos termos do parágrafo único, Art. 6º da Lei nº 10.192/2001, ficou estabelecido que a conversão para real dos valores expressos em UFIR, extinta em 27.10.2000, será efetuada com base no valor da UFIR para o exercício de 2000, no valor de 1,0641.

9 - RELAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

1. Advogado

Norma Regulamentadora:

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Dispõe sobre o estatuto da advocacia e a ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Aeronauta

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 - Regula o exercício da profissão de Aeronauta e dá outras providências.

Portaria Interministerial nº 3.016, de 05 de fevereiro de 1988 - Expede instruções para a execução da lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, que dispõe sobre o exercício da profissão de Aeronauta.

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronauta.

OBS¹: A lei nº 7.183/84 define que são tripulantes: comandante, co-piloto, mecânico de voo, navegador, radioperador de voo e comissário.

OBS²: Nas instruções para execução da lei nº 7.183/84 os tripulantes são definidos como tripulantes técnicos e não técnicos, conforme anexo III deste documento.

3. Arquivista / Técnico de Arquivo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978 - Dispõe sobre a regulamentação de Arquivista e Técnico de Arquivo.

Decreto nº 82.590, de 6 de novembro de 1985 - Regulamenta a Lei nº 6.546, de 4/07/78.

4. Artista/Técnico em espetáculos de diversões

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978 - Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espectáculos de Diversões e dá outras providências

Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978 - Regulamenta a Lei nº 6533, de 24/05/1978

OBS: O Decreto nº 82.385/78 apresenta um quadro com as descrições dos títulos das funções em que se desdobram as atividades de artistas e técnicos em espetáculos de diversões, conforme anexo I deste documento.

5. Assistente Social

Norma Regulamentadora:

Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993 - Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

6. Atleta de Futebol

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976

7. Atleta Profissional de Futebol

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976 - Dispõe sobre as relações de trabalho do Atleta Profissional de Futebol e dá outras providências.

Lei nº 9.615, de 25 de março de 1998 - Trata das normas gerais sobre desporto. Atleta Profissional. Altera dispositivos da Lei nº 6.354/76.

8. Atuário

Norma Regulamentadora:

Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969 - Dispõe sobre a profissão de Atuário e dá outras providências

Decreto nº 66.408, de 3 de abril de 1970 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Atuário, de acordo com o decreto-lei nº 806/69.

9. Bibliotecário

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 - Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula o seu exercício. - Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965 - Regulamenta a Lei nº 4.084/62.

*A redação do art. 3º da Lei nº 4.084/62, foi alterada pela Lei nº 7.504, de 02/07/86.

10. Biólogo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 1.017, de 30 de agosto 1982 - Dispõe sobre o desmembramento dos Conselhos federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia.

Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.707, de 30 de agosto de 1982.

11. Biomédico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 - Dispõe sobre o desmembramento dos Conselhos federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia.

Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.707, de 30 de agosto de 1982.

12. Contabilista

Norma Regulamentadora:

Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências.

Decreto-Lei nº 9.710, de 03 de setembro de 1946. Dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Lei nº 570, de 22 de dezembro de 1948. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965. Dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.

Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

Lei nº 5.730, de 08 de novembro de 1971. Altera o Decreto -Lei nº 1.040/69.

13. Corretor de Imóveis

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 - Dá nova regulamentação a profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978 - Regulamenta a Lei nº 6.530/78.

Resolução nº 12, de 25.11.78, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. - Dispõe sobre o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e sua inscrição nos Conselhos Regionais.

14. Corretor de Seguros

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964. Regula a profissão de Corretor de Seguros.

Decreto nº 56.903, de 24 de setembro de 1965. Regulamenta a profissão de Corretor de Seguros de vida e da capitalização, de conformidade com o art. 32 da Lei nº 4.594/64.

OBS: A Lei nº 7.278, de 10.12.1984, deu nova redação ao artigo 4º, da Lei nº 4.594/64.

15. Despachante Aduaneiro

Norma regulamentadora:

Portaria Interministerial MF/MTb nº 209, de 10 de abril de 1980 - Dispõe sobre a habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro, bem como sobre o registro e a cassação de habilitação e dá outras providências.

16. Economista

Norma Regulamentadora:

Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 - Dispõe sobre a profissão de Economista.

Decreto nº 31.794, de 21 de novembro de 1952 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Economista.

Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978. Altera dispositivos da Lei nº 1.411/51.

OBS: A redação dos arts 06,15,17 e 19 da Lei nº 1.411/51 foi dada pela Lei nº 6.021, de 04 de janeiro de 1974.

17. Economista Doméstico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.387, de 21 de outubro de 1985. Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

Decreto nº 92.524, de 08 de abril de 1986. Regulamenta a Lei nº 7.387/85.

Lei nº 8.042, de 15 de junho de 1990. Cria os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, regula seu funcionamento e dá outras providências.

18. Educação Física

Norma Regulamentadora:

Lei nº 9.696, de 01 de setembro de 1998 - Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Regionais de Educação Física.

19. Empregado Doméstico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.859, de 11/12/72 - Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Decreto nº 71.885, de 09.03.1973 - Aprova o regulamento da Lei nº 5.859, de 11.12.1972.

*Medida Provisória 1.986-1, de 12.01.2000 - Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11.12.1972, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Seguro-Desemprego.

20. Enfermagem

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. - Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. - Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/86.

OBS1: O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 7.498/86 foi alterado pela Lei nº 8.967, de 28/12/94.

OBS2: A Lei nº 7.498/86 estabelece que o exercício da enfermagem é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro.

21. Engenharia de Segurança

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985 - Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986 - Regulamenta a Lei nº 7.410/85

22. Engenheiro/ Arquiteto/ Agrônomo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991 - Altera a Lei nº 5.194/66.

OBS¹: O Decreto nº 241/67, incluiu entre as profissões cujo exercício é regulado pela lei nº 5.194/66, a profissão de engenheiro de operação.

OBS²: A resolução CFEAA nº 313/86, de 26 de setembro de 1986, do Conselho federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194/66. A relação das áreas especificadas na referida resolução encontra-se no Anexo IV deste documento.

23. Estatístico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Estatístico e dá outras providências.

Decreto nº 62.497, de 05 de abril de 1968 - Regulamenta o exercício da profissão de Estatístico.

* A redação dos artigos 50,51,52 e 53 do Decreto nº 62.497/68, foi dada pelo Decreto nº 80.404/77.

24. Farmacêutico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos regionais de Farmácia, e dá outras providências. - Decreto nº 85.878, de 9 de abril de 1981 - Regulamenta a Lei nº 3.820/60. *Alterações: Lei nº 9.120/95; lei nº 4.817 e Lei nº 5.724/71.

25. Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional

Norma Regulamentadora:

Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969 - Prevê sobre as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, e dá outras providências.

Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências. *Alteração: Lei nº 9.098/95.

26. Fonoaudiólogo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981 - Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências.

Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982 - Regulamenta a Lei nº 6.965/81 · Alterações: Lei nº 9.9098/95

27. Geógrafo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979 - Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

Decreto nº 85.138, de 17 de setembro de 1980 - Regulamenta a Lei nº 6.664/79. - Lei nº 7.399, de 04 de novembro de 1985 - Altera a redação da Lei nº 6.664/79. - Decreto nº 92.290, de 10 de janeiro de 1986 - Regulamenta a Lei nº 7.399/85.

28. Geólogo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962 - Regulamenta o exercício da profissão de Geólogo.

29. Guardador e Lavador de Veículos

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Guardador e Lavador de veículos automotores, e dá outras providências.

Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977 - regulamenta a lei nº 6.242/75.

30. Jornalista

Norma Regulamentadora:

Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista.
Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979 - Dá nova regulamentação ao decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 07 de dezembro de 1978.

OBS: O art.11 do Decreto nº 82.285/78 estabelece que as funções desempenhadas pelos jornalistas, como empregados, serão assim classificadas: redator, noticiarista, repórter, repórter de setor, rádio

repórter, arquivista-pesquisador, revisor, ilustrador, repórter fotográfico, repórter cinematográfico e diagramador.

31. Leiloeiro

Norma Regulamentar:

Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 - Regula a profissão de Leiloeiro no território da República.

Instrução Normativa nº 47, de 6 de março de 1996 - Dispõe sobre a matrícula e seu cancelamento como Leiloeiro e dá outras providências.

32. Leiloeiro Rural

Norma Regulamentar:

Lei nº 4.021, de 20 de dezembro de 1961 - Cria a profissão de leiloeiro rural, e dá outras providências.

33. Massagista

Norma Regulamentadora:

Lei nº 3.968, de 5 de outubro de 1961 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Massagista.

34. Medicina Veterinária

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. - Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 - Aprova o regulamento do exercício da profissão de Médico Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária. - Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 - Dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados firmados por médico veterinário sem vínculo com o serviço público, e dá outras providências.

35. Médico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 - Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. - Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 - Aprova o regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268/57. - Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981 - Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

36. Museólogo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984 - Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Museólogo;

Decreto nº 91.775, de 16 de outubro de 1985 - Regulamenta a Lei nº 7.287/84.

37. Músico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960 - Cria a ordem dos músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências.

Portaria nº 3.346, de 30 de setembro de 1986, do Ministério do Trabalho - Dispõe sobre a fiscalização do trabalho de Artistas e Técnicos em espetáculos de diversões e Músicos.

38. Nutricionista

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 - Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.

Decreto nº 84.444, de 31 de janeiro de 1980 - Regulamenta a Lei nº 6.583/78.

Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 - Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

* Os §8 e §10 do art. 20, da Lei nº 6.583/78 foram revogados pela Lei nº 9.098, de 20 de setembro de 1995.

39. Odontologia

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964 - Institui os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia e dá outras providências.

Decreto nº 68.704, de 04 de junho de 1971 - Regulamenta a Lei nº 4.324/64.

Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966 - Regula o exercício da odontologia.

*A redação do inciso III, art. 6º da Lei nº 5.081/66 foi dada pela Lei nº 6.215, de 30 de junho de 1975.

40. Orientador Educacional

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.564, de 21 de dezembro de 1968 - Dispões sobre o exercício da profissão de orientador educacional.

Decreto nº 72.846, de 26 de setembro de 1973 - Regulamenta a Lei nº 5.564/68.

41. Psicologia

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 - Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

Decreto-Lei nº 706, de 25 de julho de 1969 - Estende aos portadores de certificado de curso de pós-graduação em psicologia e psicologia educacional, o direito assegurado pelo art. 19 da Lei nº 4.119/62.

Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977 - Regulamenta a Lei nº 5.766/71.

42. Publicitário/Agenciador de Propaganda

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.

Decreto nº 57.690, de 1 de fevereiro de 1966 - Aprova o regulamento para execução da Lei nº 4.680/65.

43. Químico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 - Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de Químico e dá outras providências.

Decreto nº 85.877 - Regulamenta a Lei nº 2.800/56.

* A redação do art. 27, Parágrafo Único da Lei nº 2.800/56, foi dada pela Lei nº 5.735, de 17 de novembro de 1971.

44. Radialista

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978 - Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.

Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979 - Regulamenta a Lei nº 6.615/78.

OBS: O Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979 apresenta um quadro com as descrições dos títulos das funções em que se desdobram as atividades de Radialista, conforme anexo II deste documento.

45. Relações Públicas

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967 - Disciplina a Profissão de Relações Públicas e dá outras providências.

Decreto nº 63.283, de 26 de setembro de 1968 - Regulamenta a Lei nº 5.377/67.

Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969 - Dispõe sobre a Constituição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas e dá outras providências.

46. Representantes Comerciais Autônomos

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965 - Regula as atividades dos Representantes Comerciais autônomos. - Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992 - Introduz alterações na Lei nº 4.886/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

47. Secretário - Secretário Executivo e Técnico em Secretariado.

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.377*, de 30 de setembro de 1985 - Dispõe sobre a profissão de Secretário e dá outras providências.

a) * A redação dos incisos I e II do art. 2º, o caput do art. 3º, o inc. VI do art. 4º e o parágrafo único do art. 6º foram alteradas pela Lei nº 9261, de 10-1-1996.

48. Sociólogo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências.

Decreto nº 89.531, de 5 de abril de 1984 - Regulamenta a Lei nº 6.888/80, que dispõe sobre o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.

49. Técnico em Administração

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 - Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, e dá outras providências.

Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985 - Altera a denominação do Conselho federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração e dá outras providências.

Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 - Dispõe sobre a regulamentação da exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição dos Conselho Federal e Regionais de Técnicos de Administração, de acordo com a lei nº 4.769/65, e dá outras providências. * A Lei nº 4.769/65 sofreu alterações pelas Leis nº 6.642/79 e 8.873/94.

50. Técnico em Prótese Dentária

Norma Regulamentar:

Lei nº 6.710, de 05 de novembro de 1979 - Dispõe sobre a profissão de Técnico em prótese Dentária e determina outras providências. - Decreto nº 87.689, de 11 de outubro de 1982 - Regulamenta a Lei nº 6.710/79

51. Técnico em Radiologia

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 - Regula o exercício da profissão de Técnico em radiologia e dá outras providências. - Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 - regulamenta a Lei nº 7.394/85.

52. Técnico Industrial

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio - Resolução Normativa nº 24, de 18 de fevereiro de 1970 - Autoriza os Conselhos regionais de Química a procederem ao registro de Técnicos Industriais. Decreto nº 90.922, de 02 de fevereiro de 1985 - regulamenta a lei nº 5.524/68 e dispõe sobre a profissão de técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

53. Zootecnista

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego - CBO

10 - RELAÇÃO DE CATEGORIAS DIFERENCIADAS

Aeronautas, Aeroviários, Agenciadores de Publicidade, Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões, Cabineiros, Carpinteiros Navais, Classificadores de Produtos de Origem Vegetal, Condutores de Veículos Rodoviários (Motoristas), Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares, Jornalistas Profissionais (Redatores, Repórteres, Revisores, Fotógrafos, etc.), Maquinistas e Foguistas (de geradores termoelétricos e congêneres, exclusive marítimos), Músicos Profissionais, Oficiais Gráficos, Operadores de Mesas Telefônicas (Telefonistas), Práticos de Farmácia, Professores, Profissionais de Enfermagem (Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde), Profissionais de Relações Públicas, Propagandistas (Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, Publicitários, Radiotelegrafistas (Dissociada), Radiotelegrafistas da Marinha Mercante, Secretárias, Técnicos de Segurança do Trabalho, Tratoristas (excetuados os rurais),

Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins, Trabalhadores em Agência de Propaganda, Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria em Geral, Vendedores e Viajantes do Comércio.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Empregado – Mais de um Vínculo – Obrigações

Quais as obrigações de um empregado que tem mais de um vínculo empregatício, relativamente às remunerações percebidas?

O segurado empregado, inclusive o doméstico, que possuir mais de um vínculo, deverá comunicar a todos os seus empregadores, mensalmente, a remuneração recebida até o limite máximo do salário-de-contribuição, envolvendo todos os vínculos, a fim de que o empregador possa apurar corretamente o salário-de-contribuição sobre o qual deverá incidir a contribuição previdenciária do segurado, bem como a alíquota a ser aplicada.

Para tal, o segurado deverá apresentar os **comprovantes de pagamento** das remunerações como segurado empregado, inclusive o doméstico, relativos à competência anterior à da prestação de serviços, **ou declaração**, sob as penas da lei, de que é segurado empregado, inclusive o doméstico, consignando o valor sobre o qual é descontada a contribuição naquela atividade ou que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário de contribuição, identificando o nome empresarial da empresa ou empresas, com o número do CNPJ, ou o empregador doméstico que efetuou ou efetuará o desconto sobre o valor por ele declarado.

Se o segurado empregado receber mensalmente remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração poderá abranger várias competências dentro do exercício, devendo ser renovada após o período indicado na referida declaração ou ao término do exercício em curso, ou ser cancelada caso houver rescisão do contrato de trabalho, o que ocorrer primeiro.

O segurado deverá manter sob sua guarda cópia da declaração referida juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS ou à fiscalização da SRP, quando solicitado.

Fundamentação Legal: Art. 78 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

Condutor de Veículo Rodoviário – Salário-de-Contribuição

Contratamos pessoas físicas para fretes. Para efeitos de contribuição previdenciária da empresa e do trabalhador, qual o salário-de-contribuição que devemos considerar?

O salário-de-contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), do auxiliar de condutor autônomo e do operador de máquinas, bem como do cooperado filiado à cooperativa de transportadores autônomos, corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete, carro, transporte, não se admitindo a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com

combustível e manutenção do veículo, ainda que parcelas a este título figurem discriminadas no documento.

O percentual de 20%, foi fixado em relação aos fatos geradores ocorridos **desde 5 de julho de 2001**, aplicando-se **até 4 de julho de 2001**, o percentual de **11,71 %** para os serviços de transporte e o percentual de **12 %** para os serviços de operação de máquinas.

Fundamentação Legal: §4º do Art. 201 e Art. 267 do Decreto nº 3.048/99; §2º do Art. 69 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 e Portaria MPAS nº 1.135/2001.

TRABALHO

Férias – Comunicação ao Empregado e Anotações

Quais as providências obrigatórias quanto à comunicação aos empregados e anotações de férias nas carteiras de trabalho e registros?

A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

No caso de férias coletivas, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

Tratando-se de férias coletivas, quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover as anotações mediante carimbo.

O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.

Adotado o procedimento, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação das férias.

Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado.

Fundamentação Legal: Arts. 135, 139 e 141 da CLT.

Férias – Pagamento em Dobro

Como serão as férias do empregado que as goza após o período concessivo?

As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Sendo as férias concedidas após esse prazo o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. Note-se que a dobra refere-se ao pagamento e não ao gozo.

Fundamentação Legal: Arts. 134 e 137 da CLT.